



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DO RECIFE

Processo n.º 0026994-68.2010.2010.8.17.0001

Ação Ordinária

A: AstraZeneca do Brasil Ltda.

RR: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE
Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Decisão Interlocutória

VISTOS, ETC.

AstraZeneca do Brasil Ltda. manejou a presente Ação Ordinária c/c pedido liminar em face de *Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE e Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.*, todas devidamente qualificadas nos fôlios, narrando os fatos constitutivos do seu direito e juntando a documentação pertinente. Pretende a promovente a anulação do Processo Licitatório nº 0024/2010, Pregão Presencial nº 3/2010, promovido pelo LAFEPE e vencido pela CRISTÁLIA, para "transferência de conhecimento/segredo industrial para obtenção dos produtos antipsicóticos (clozapina 100 e 25mg - comprimidos; olanzapina 10, 5 e 2,5mg - comprimidos revestidos; e fumarato de quetiapina 200, 100 e 25mg - comprimidos revestidos) e registro deste como medicamento genérico LAFEPE". Acusa, para isso, que o referido certame acha-se viciado *ab ovo*, dado que estaria flagrantemente direcionado para vitória da CRISTÁLIA, conforme atestam os registros midiáticos acostados com a inicial, alardeando, desde o ano de 2009, a futura parceria formalizado com a licitação em tela, o que feriria o princípio constitucional da impessoalidade.

Em continuidade, afirma que, no intuito de garantir a contratação da segunda ré, o procedimento licitatório veio de restringir a concorrência por meio de três façanhas: (a) exigência de registro sanitário para os três medicamentos apontados (o que nenhuma poderia apresentar), (b) edição do anexo II, item 3, ao Edital, permitindo que bastaria o protocolo de registro dos medicamentos junto à ANVISA (a CRISTÁLIA requereu os registros sanitários dos três produtos objeto da licitação, mas ainda não os detém nenhum), (c) exigência aparentemente injustificada para apresentação de atestados de capacidade técnica com declaração de que a mesma participou de processo de transferência semelhante a este, tudo o que logrou limitar enormemente a concorrência, direcionando-a, ao seu sentir, em favor da CRISTÁLIA. Ao fim, aduz que tais aspectos inquinadores da imaculez do certame causarão evidentes danos ao erário e riscos para a Administração, em vista do vulto econômico do objeto contratual (cerca de cento e setenta milhões de reais somente em 2010), a pequenez do desconto oferecido pela única participante e vencedora da licitação (28,5%), a duração da vinculação (cinco anos) e a ausência de audiência pública prévia, como requisita a Lei 8.666/93, nos arts. 23 e 39.

Em vista do todo exposto, pugna por liminar satisfativa a fim de suspender imediatamente todos os atos praticados ou decorrentes do Processo Licitatório nº 0024/2010, Pregão Presencial nº 0003/2010 e do contato administrativo firmado entre os réus, firmando a autora ASTRAZENECA seu compromisso de fornecer o medicamento fumarato de quetiapina com desconto maior do que aquele ofertado pela CRISTÁLIA.

246

Vieram-me em data de hoje os autos conclusos para deliberação da pretensão antecipatória dos efeitos da tutela nulificatória do certame sob foco.

Analisando com a devida acuidade e denodo, como me cumpre fazê-lo, os argumentos e documentações coligidas aos fólhos pela empresa querelante, cuido de logo assentar que entrevejo, mercê da *summaria cognitio*, com nitidez e clareza diáfanas, os requisitos autorizativos da concessão da medida liminar requestada na peça de vestibulo, nos exatos moldes e termos do art. 273, CPC.

A uma, por que a documentação de fls. 204/239, *passim*, dá expressa conta de que, ainda que não ostentasse registro sanitário para produção dos medicamentos clozapina, olanzapina e fumarato de quetiapina, aponta pela plausibilidade do invocado direcionamento da campanha licitatória em favor da empresa CRISTÁLIA, notadamente por prenuciar sua futura relação contratual com órgãos públicos ainda antes da abertura do procedimento administrativo concorrencial. É de se ver que tal encaminhamento logrou atingir seu objetivo eis que, consoante leitura da ata do pregão cuja cópia repousa na fl. 186, a reunião ostentou um único participante a ora ré CRISTÁLIA.

A duas, por que a exigência de participação em certame anterior não comprova nem evidencia, ainda que minimamente, capacidade técnica da vencedora para a boa e fiel execução do contrato. De efeito, soa a este Juízo, em princípio, abusiva e descabida requisição que tal, cujos eflúvios poderão atingir efeitos indesejáveis, se não de esconder eventuais intuitos sub-reptícios, ao menos de poder contemplar proposta cujos critérios de técnica e preço não sejam os mais benéficos ao Poder Público - aqui representado pelo LAFEPE - como gestor dos interesses da coletividade.

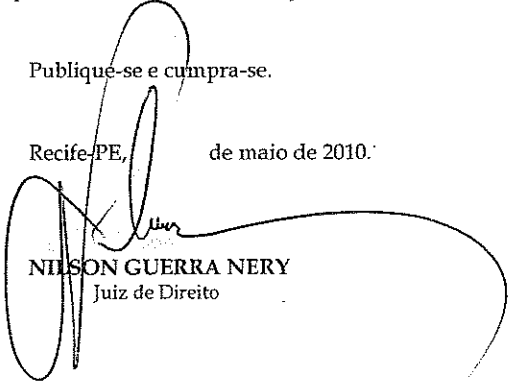
A três, por que a dispensa do registro sanitário prévio veio ao encontro justamente dos interesses da segunda postulada, ainda que não se coadunem exatamente com os interesses da sociedade na demonstração anterior da competência e autorização oficial para produção dos supra referidos princípios ativos.

A quatro, por que o vulto econômico do futuro contrato para negociação do segredo industrial recomenda o exercício do Poder Geral de cautela, que há priscas eras vem se mostrando fiel conselheiro dos prudentes e cautos, em benefício da *res publicae*, fundamentado no art. 798, CPC, afigurando-se de rigor, ao menos por enquanto, agasalhar a postulação liminar.

Ante tudo que restou exposto, resolvo deferir a medida antecipatória requerida na inicial, a fim de sobrestar, *inaudita altera parte*, o procedimento licitatório em tela até ulterior deliberação por parte deste Juízo. **Intimem-se** para cumprimento e **citem-se** para, querendo, ofertar resposta, no prazo e com as cautelas legais, inclusive no tocante à expedição da precatória solicitada. Participe-se ao Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Recife-PE, de maio de 2010.


NILSON GUERRA NERY
Juiz de Direito